



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000825-08.2025.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE PATRIMÔNIO

ASSUNTO: Reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste de Ata de Registro de Preços - ARP - Aquisição de bens permanentes diversos - Compromissária: **NOVA MIX LTDA.**

DESPACHO Nº 1237 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Patrimônio deste Tribunal - SEPAT para o controle e execução da Ata de Registro de Preço - ARP n. 07/2025 (1426318), cujo objeto consiste na aquisição de 3 itens de bens permanentes, no valor total de **R\$ 179.264,40** (cento e setenta e nove mil duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), firmado com empresa NOVA MIX LTDA., CNPJ 49.949.246/0001-01. A ARP decorre do Pregão Eletrônico SRP n. 90037/2024, tramitado no PSEI nº 0001544-58.2023.6.22.8000.

Na Informação Informação n. 36 (1359836), a SEPAT comunicou o requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro de todos os itens da ARP, apresentado pela compromissária, sob alegação de que impactos no mercado teriam elevado os preços registrados.

Juntou os seguintes documentos para embasar seu pedido: Anexo Solicitação de reajuste financeiro (1347682); Anexo Nota Fiscal (1348189); E-mail Nova Mix (1357107); Anexo Solicitação de Reajuste Financeiro (1357112); Anexo Orçamento ROTOPLAST 2024 (1357115); Anexo Orçamento ROTOPLAST 2025 (1357116); Anexo Nota Fiscal nº 4705456 - NOV. 2024 (1357117); Anexo CRA30 - MAIO 2025 (1357121); Anexo CDR37 - 2024 (1357124); e Anexo CDR37 - 2025 (1357125).

Na sequência, a Coordenadora da COMAP (1414269), em suma, apresentou o impacto financeiro do possível reequilíbrio, analisou os argumentos apresentados e conclui que o pleito não merecia prosperar.

Além disso, apontou que a empresa adquiriu o direito ao reajuste dos valores registrada na ARP, em 10/09/2025, consoante item 6.1 do Termo de Referência (1346295), anexo do Edital do Pregão Eletrônico n. 90037/2024 (SRP). Portanto, a COMAP impulsionou o reajuste constado, com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA com acúmulo para o período (09/2024 a 8/2025) de 5,456330 %, gerando impacto financeiro de R\$ 9.781,21 (nove mil setecentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos), consoante quadro apresentado na Manifestação n. 9/2025 (1414269).

Logo, a SAOFC encaminhou os autos à COFC para ciência e providências cabíveis, à SECONT para elaborar minuta de termo aditivo e à AJSAOFC para realizar parecer jurídico (1422788).

A COFC (1426017) informou ser dispensada comprovação de disponibilidade orçamentária do impacto do reajuste dos preços, exigida tão só na fase execução/contratação dos bens registrados na ARP.

A SECONT juntou aos autos a minuta da Apostila n. 1 da ARP n. 7/2025/TRE-RO (1426318), com os registros referente ao reajuste.

A Assessoria Jurídica da SAOFC emitiu o Parecer Jurídico nº 118/2025 (1406296), dispondo, em suma: pela **competência exclusiva da Diretoria Geral de deliberar sobre todas e quaisquer alterações contratuais**, conforme IN TRE-RO n. 4/2008 c/c art. 66 da IN TRE-RO 4/2023 e as regras de competência da Resolução TRE-RO nº 65/2015 c/c Portaria de Delegação nº 66/2018; pelo **indeferimento dos reequilíbrios econômico-financeiros**, razão da ausências dos requisitos previstos pelos incisos I e II do art. 25 do Decreto nº 11.462/2023; e pela **possibilidade jurídica de reajustar** os preços atuais do ARP citada, no percentual de **5,1305 %**, de acordo com a variação do IPCA do IBGE do período de setembro de 2024 a agosto 2025, com fundamento no **art. 82, § 5º, inciso IV c/c § 7º do art. 25, ambos da Lei nº 14.133, de 2021; inciso III do art. 25 do Decreto Federal nº 11.462, de 2023; Orientação Normativa AGU nº 100/2025**, previsão no Edital Pregão Eletrônico nº 90037/2024 (1283076) e no item 6.1, "c" da ARP nº 07/2025.

Por fim, o Secretário da SAOFC manifestou-se nos mesmos termos de sua Assessoria Jurídica (1428823).

Assim vieram os autos conclusos à apreciação desta Diretora-Geral.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram demonstrados pela empresa compromissária NOVA MIX LTDA., o preenchimento dos pressupostos para concessão do reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado, tendo em vista que o pedido baseia-se na revisão devido a ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis (ou seja, fatos inseridos na seara da **área econômica extraordinária e extracontratual**).

O instituto jurídico mencionado é disciplinado pelo art. 25, inc. I e II, do Decreto 11.462/23 8.666/93:

Art. 25. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

(...)

Portanto, não se observa nas alegações trazidas pela requerente a ocorrência de algum fato superveniente que tenha modificado a equação econômico-financeira da ARP em análise. Conforme registrado na Manifestação nº 9/2025 (1414269), interessada afirma que o intervalo entre a licitação (dezembro/2024) e a assinatura da ata (março/2025) gerou aumento significativo no custo do equipamento. Os valores apresentados são: preço registrado na ARP nº 7/2025 (**R\$ 2.280,00**), preço da nota fiscal de novembro/2024 (**R\$ 1.327,15**) e preço apurado em abril no canal de vendas do fabricante (**R\$ 1.858,76**), evidenciando variação superior a 20%.

Apesar da possibilidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da ARP, a concessão da revisão exige **comprovação robusta**. A doutrina e a jurisprudência do TCU entendem que **variações sazonais ou flutuações normais de mercado** não configuram álea extraordinária (Acórdãos 18379/2021-Segunda Câmara, 7249/2016-Segunda Câmara, e 1604/2015-Plenário). No caso concreto, a nota fiscal isolada e pesquisa de um único fornecedor apresentada não comprovam, por si só, desequilíbrio contratual relevante.

Também se observa que a ARP nº 7/2025 contempla três itens distintos. Como a empresa apresentou alegações apenas em relação a um deles, não foi possível demonstrar eventual onerosidade excessiva do conjunto, conforme entendimento consolidado (Parecer AGU nº 020/2021; Acórdão TCU 1466/2013-Plenário).

No tocante ao **segundo pedido de reequilíbrio**, apresentado em 08/05/2025 (1357112), a COMAP novamente se manifestou pelo indeferimento, ao fundamento de que não houve comprovação de fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis que inviabilizassem a manutenção da ARP, destacando-se o aumento global de **20,43%** sobre o valor original (**R\$ 36.653,32**).

Nesta segunda manifestação, a empresa juntou notas fiscais para demonstrar variação de preços nos três itens registrados (itens 06, 07 e 11), nas ordens de **23%, 26% e 10,5%**, resultando novamente no percentual global de **20,43%**. Contudo, apesar de agora alegar repercussão sobre todos os itens, a compromissária ainda deixou de comprovar a **onerosidade excessiva** exigida pela legislação para justificar a revisão dos preços da ARP nº 7/2025.

Em razão disso, conforme bem ressaltado pela AJSAOFC, verificada a ausência dos requisitos previstos no art. 25, incisos I e II, do Decreto nº 11.462/2023, notadamente a efetiva comprovação da onerosidade excessiva impeditiva de manutenção dos preços registrados na ARP Nº 07/2025 (1346296), conclui-se pela indeferimento dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro formulados pela NOVA MIX LTDA.

Quanto ao reajustamento apresentado pela COMAP, trata-se de reajuste em sentido estrito, o qual o art. 82, IV e § 5º, IV, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 25, III, do Decreto n. 11.462/2023 determinam a estipulação de critérios periódicos de reajuste, regra também com previsão expressa no TR da contratação, Anexo II, e a minuta da ARP, Anexo VI, ambos do Edital Pregão Eletrônico nº 90037/2024 (1283076) e ARP nº 07/2025 (1346296), que dispõem:

Termo de Referência nº 10/2024 - Anexo II do edital:

2.3 CABIMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

(...)

X - Os preços registrados poderão ser objeto de reajustamento, observados os requisitos exigidos pela Lei n. 14.133/2021.

i) Para fins de reajustamento será adotado o seguinte critério: **IPCA** (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IBGE

Minuta da ARP - Anexo VI do edital:

6.0. DA ALTERAÇÃO OU DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

(...)

c) na hipótese de reajuste prevista no Termo de Referência, anexo do Edital do Pregão Eletrônico 90034/2024.

ARP nº 07/2025

6.0. DA ALTERAÇÃO OU DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

(...)

c) na hipótese de reajuste prevista no Termo de Referência, anexo do Edital do Pregão Eletrônico 90037/2024. (negritou-se)

Salienta-se que tal reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio, de modo que subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração.

Dessa forma o reajuste em sentido estrito, previsto em cláusula da ARP, deve acontecer de forma automática pela Administração.

No caso sob análise verifica-se tratar de reajuste decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. O marco inicial é a data do orçamento estimado dos preços dos itens do Edital e da ARP, ou seja, em 10/09/2024 quando foi elaboração da ICVEC (1225895).

Assim, elaborado o orçamento no mês de **setembro de 2024**, será esse mês aquele definido como data-base para fins do reajustamento anual por meio da verificação da variação do IPCA, que deve considerar o período de 12 meses, **setembro de 2024 a agosto de 2025**. Tal cálculo resultou no percentual de **5,1305%**, conforme registra a unidade gestora no Demonstrativo de Cálculo (1425986), o que atualiza o valor anual do contrato para R\$ 9.197,36 (nove mil cento e noventa e sete reais e trinta e seis centavos).

Por fim, ressalta-se no âmbito do registro de preços, é dispensada a demonstração de disponibilidade orçamentária para fins de avaliação do impacto decorrente de eventual reajuste. Tal exigência somente se aplica na fase de execução/contratação dos itens constantes da ARP, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 11.462/2023. Esse entendimento, inclusive, está expressamente consignado no item 48, II, "i", do Parecer Jurídico n.º 144/2025 – AJSAOFC (1426844) e na Informação n.º 210/2025 – COFC (1426017).

Dianete do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso II, da Portaria GP nº 66/2018:

a) **defiro o reajuste dos preços atualmente registrados**, no percentual de **5.1305%**, apurado pelo IPCA/IBGE no período de setembro de 2024 a agosto de 2025, com fundamento no **art. 82, § 5º, inciso IV c/c § 7º do art. 25, ambos da Lei n. 14.133, de 2021, inciso III do art. 25 do Decreto Federal n. 11.462, de 2023, Orientação Normativa AGU n. 100/2025**, Edital Pregão Eletrônico n. 90037/2024, e item 6.1, "c" da ARP n. 07/2025;

b) **indefiro do primeiro pedido de reequilíbrio econômico-financeiro** da compromissária NOVA MIX LTDA (1347682), pois restaram ausentes os requisitos exigidos pelos incisos I e II do art. 25 do Decreto n.º 11.462/2023, notadamente em relação à efetiva comprovação da onerosidade excessiva que impeça a manutenção dos preços registrados na ARP n. 07/2025 (1346296);

c) **indefiro do segundo pedido de reequilíbrio econômico-financeiro** da compromissária NOVA MIX LTDA (1357112), pelas mesmas razões aplicadas ao primeiro requerimento;

d) **determino alteração, pela SECONT, do item 4, da Minuta do Apostila n. 1 à ARP n. 7/2025** (1426318), para constar a seguinte fundamentação: **art. 82, § 5º, inciso IV c/c § 7º do art. 25, ambos da Lei n. 14.133, de 2021; inciso III do art. 25 do Decreto Federal n. 11.462, de 2023; Orientação Normativa AGU n. 100/2025**, Edital Pregão Eletrônico n. 90037/2024, e item 6.1, "c" da ARP n. 07/2025;

e) **determino expedição de alerta à COMAP** a expedição de alerta à COMAP quanto à necessidade de comprovação da ciência da compromissária sobre o reajuste proposto, conforme item 49 do Parecer Jurídico n.º 144/2025 – AJSAOFC (1426844);

f) **determino a publicação da apostila**, em conjunto com o ato autorizativo e demais documentos necessários, no DJE, em respeito ao princípio da publicidade, e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em consonância com o art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao **art. 8º, §2º, da Lei n.º 12.527, de 2011**, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n.º 7.724, de 2012, bem como a inserção dos dados contratuais pertinentes no Contratos.gov.br, o qual automaticamente os divulgará no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em consonância com o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

À SAOFC para prosseguimento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 09/12/2025, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1441417** e o código CRC **1E4ED44F**.